



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.209 - SC (2012/0086961-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ANTÔNIO VALENTINI E OUTROS
ADVOGADO : ANA CAROLINA COLLE KAULING E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FOI ENFRENTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que os recorrentes insurgem-se em adversidade ao acórdão que reconheceu a legalidade de decisão do Juízo de primeira instância na qual fora afastada a incidência de honorários em ação de repetição de indébito.
2. Não havendo o prévio debate, no acórdão recorrido, sequer implicitamente, do conteúdo normativo de quaisquer dos artigos de lei apontados como violados no âmbito do recurso especial, o enfrentamento da matéria, nesta via, encontra-se obstado em razão do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF (é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), aplicadas analogicamente ao recurso especial.
3. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi demonstrado que o aresto recorrido e o paradigma colacionado possuem a mesma moldura fática, a ponto de reclamar igual solução jurídica.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.209 - SC (2012/0086961-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ANTÔNIO VALENTINI E OUTROS
ADVOGADO : ANA CAROLINA COLLE KAULING E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Valentini e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que, em primeira instância, fora indeferido pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado pelos ora recorrentes, em ação de repetição de indébito manejada contra a Fazenda Nacional. Dessa decisão, interpôs-se agravo de instrumento dirigido à Corte de origem e, posteriormente, recurso especial. A decisão de primeiro grau, contudo, foi mantida, em julgamento realizado nesta Corte em 22.3.2005.

Antes da publicação do acórdão proferido neste Tribunal, o que veio a ocorrer em 20.6.2005, o Magistrado de primeira instância proferiu, em 13.6.2005, nova decisão, revendo a anterior que não havia fixado honorários, fixando a aludida verba no montante de 10% (e-STJ, fl. 33).

Com base nesse novo título, os ora recorrentes procederam à execução dos honorários estabelecidos. O Juízo processante, entretanto, deixou de receber a execução, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 49):

2. Compulsando o processo depreende-se que a decisão da fl. 285, que fixou honorários para o processo de execução somente foi publicada em 29/09/2006, a 315, enquanto que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento: "Dessa forma com base nos julgados da Corte Especial acima referidos, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a execução foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.180-35, em 24.08.2001, transitou em julgado em 23/08/2005, fl. 303. Quer dizer, quando da publicação da nova decisão proferida por este Juízo já havia julgamento definitivo sobre a questão, exarado pelo STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento, sem, contudo, obter êxito, eis que a decisão de primeira instância foi integralmente mantida, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 70):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. A decisão do magistrado singular não pode se sobrepor ao decidido por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se haver coisa julgada sobre a matéria, já que a decisão do juízo de primeiro grau, que reviu o indeferimento da verba honorária (fixando-a em 10%) foi proferida em 13-06-05, ou seja, após o decisum exarado pelo STJ, que se deu em 22-03-05, cujo acórdão foi publicado em 20-06-05, tendo transitado em julgado em 23-08-05.

No recurso especial, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, a ocorrência de violação dos arts. 2º, 267, VI, 512, 523, § 2º, 475, 499 e 529, do Código de Processo Civil. Defende-se que, ante a interposição de agravo, existe a possibilidade do magistrado rever a sua decisão a qualquer tempo. Alega-se, ainda, que o trânsito em julgado da decisão é condição para substituição da decisão recorrida. Aduz que o julgado violou o princípio da inércia judicial e que não há interesse processual em manter o agravo de instrumento e o recurso especial dele decorrente quando revista a decisão judicial que originou tais recursos.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 98/100), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 101/102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.209 - SC (2012/0086961-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FOI ENFRENTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que os recorrentes insurgem-se em adversidade ao acórdão que reconheceu a legalidade de decisão do Juízo de primeira instância na qual fora afastada a incidência de honorários em ação de repetição de indébito.
2. Não havendo o prévio debate, no acórdão recorrido, sequer implicitamente, do conteúdo normativo de quaisquer dos artigos de lei apontados como violados no âmbito do recurso especial, o enfrentamento da matéria, nesta via, encontra-se obstado em razão do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF (é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), aplicadas analogicamente ao recurso especial.
3. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi demonstrado que o aresto recorrido e o paradigma colacionado possuem a mesma moldura fática, a ponto de reclamar igual solução jurídica.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Para uma melhor compreensão da controvérsia, convém transcrever os fundamentos contidos no acórdão recorrido e utilizados para manter a decisão que não recebera o pleito executivo (e-STJ, fl. 69):

Revejo a decisão que deferiu o efeito suspensivo. Entendo que a decisão do magistrado singular não pode se sobrepor ao decidido por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, verifico haver coisa julgada sobre a matéria, já que a decisão do juízo de primeiro grau, que reviu o indeferimento da verba honorária (fixando-a em 10%) foi proferida em 13-06-05, ou seja, após o decisum exarado pelo STJ, que se deu em 22-03-05, cujo acórdão foi publicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 20-06-05, tendo transitado em julgado em 23-08-05.

Nesse contexto, aliás, adoto como razões de decidir os fundamentos utilizados pelo magistrado singular, verbis:

2. Compulsando o processo depreende-se que a decisão da fl. 285, que fixou honorários para o processo de execução somente foi publicada em 29/09/2006, a 315, enquanto que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento: "Dessa forma com base nos julgados da Corte Especial acima referidos, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a execução foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.180-35, em 24.08.2001, transitou em julgado em 23/08/2005, fl. 303. Quer dizer, quando da publicação da nova decisão proferida por este Juízo já havia julgamento definitivo sobre a questão, exarado pelo STJ.

Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que a Corte *a quo* não analisou o tema sob o enfoque ora abordado no presente recurso especial, não havendo prévio debate no acórdão recorrido, sequer implicitamente, do conteúdo normativo de quaisquer dos artigos ora apontados como violados, de sorte que o enfrentamento da referida matéria na presente via encontra-se obstado pelos óbices previstos nas Súmula n. 282 e 356 do STF (é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), aplicados analogicamente ao recurso especial.

Outrossim, tem-se que a insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o aresto recorrido e o paradigma colacionado não possuem a mesma moldura fática, a ponto de reclamar igual solução jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. COBRANÇA EM EXCESSO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

[...]

4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 119.323/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 24.4.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0086961-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.209 / SC

Números Origem: 00385645020104040000 200172020039589 385645020104040000

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO VALENTINI E OUTROS
ADVOGADO : ANA CAROLINA COLLE KAULING E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.